



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11831.003217/2002-85
Recurso nº : 140.424
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : TIMBER HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.052

IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA. A compensação só é permitida com créditos líquidos e certos, atributos inexistentes em apólice emitida no início do século passado e que, além disso, não tem natureza tributária.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIMBER HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11831.003217/2002-85

Acórdão nº : 103-22.052

Recurso nº : 140.424

Recorrente : TIMBER HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto pedido de compensação de créditos tributários referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com Apólice da Dívida Pública da BRAZIL RAILWAY COMPANY, emitida em 1911.

Indeferido o pedido pela DRF de origem, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- o indeferimento se embasa em legislação e instruções normativas supervenientes ao pedido, restando, assim, feridos os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei;
- a compensação está prevista nos arts. 1.009 e 1.010 do Código Civil;
- a Apólice é válida e não prescreveu;
- o Decreto nº 2.138/1977 admite a compensação entre créditos de espécies diferentes.

A DRJ de Campinas/SP, forte no entendimento de que inexistente previsão legal para a compensação de tributos com Apólices da Dívida Pública, indeferiu o pedido.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, aduzindo as mesmas razões expendidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11831.003217/2002-85
Acórdão nº : 103-22.052

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

A pretensão da recorrente, consistente na compensação de tributos administrados pela Receita Federal com Apólice da Dívida Pública, não merece prosperar.


De logo, há de afastar a possibilidade de aplicação das regras do direito privado, previstas no Código Civil, porquanto o Direito Tributário é ramo do Direito Público, havendo que se ater a compensação tributária às regras do CTN e demais leis aplicáveis à espécie, segundo as quais a compensação só é permitida com créditos líquidos e certos.

A ausência de liquidez e certeza da Apólice da Dívida Pública em questão é patente, pois emitida no início do século passado, sequer possui expressão econômica, já que impossível saber-se o seu valor monetário nos dias atuais.

Além disso, contra a referida apólice pesam a questão da prescrição e o fato de não ter natureza tributária.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 10 de agosto de 2005


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO